

Para o n.º 2) «Pessoal técnico contratado não pertencente aos quadros»:

Alínea 3 «Das Casas de Portugal e Centro de Turismo de Portugal no Rio de Janeiro» + 58 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, esta alteração

mereceu, por despacho de 4 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1969. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 099

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a redacção seguinte o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968:

Art. 24.º — 1. Os estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros podem ser anualmente adiados das provas de classificação quando demonstrem:

- Ter bom comportamento escolar, que se presume até informação em contrário, prestada pelas autoridades académicas competentes ou pelo Ministério da Educação Nacional, a qual faz cessar o benefício em qualquer época do ano;
- Possibilidade de terminar os cursos no ensino superior até ao ano em que completem a idade que se obtém adicionando a vinte o número de anos do respectivo curso;
- Possibilidade de terminar os cursos no ensino técnico profissional ou do magistério primário até ao ano em que completem 21 anos de idade.

Os que terminem os cursos antes dos limites fixados nas alíneas anteriores poderão ser autorizados a efectuar os estágios obrigatórios, desde que os concluam dentro daqueles limites.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 23 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do

artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Escola Profissional de Santa Clara

Artigo 432.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios a cofres, etc.»:

Da alínea 2 «Para satisfação de todos os encargos com alimentação, etc.» . . .	— 38 822\$50
Da alínea 3 «Para satisfação das despesas de administração, etc.»	— 12 940\$80
	— 51 763\$30

Para a alínea 1 «Subsídio à Província Portuguesa da Sociedade Salesiana, etc.» + 51 763\$30

A referida autorização foi confirmada por despacho de 25 do mesmo mês de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1969. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e com o despacho ministerial de 28 de Maio do corrente ano, passaram a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e o Chile:

Moeda de liquidação:

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, Deutschmark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, Deutsche-mark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Junho de 1969. — O Secretário-Geral, *Aureliano Felismino*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da República

Socialista da Roménia ratificou, em 28 de Maio de 1969, os Actos obrigatórios do XV Congresso da União Postal Universal, assinados em Viena a 10 de Julho de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Junho de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que após o despacho ministerial de 8 de Janeiro de 1940, publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, foram estabelecidas normas que permitem a desejada uniformidade na organização e marcha dos processos de concursos de admissão e promoção do pessoal dos quadros do Ministério, é revogado o referido despacho, pelo que, de futuro, serão os serviços interessados a formular directamente as propostas de abertura de concursos e a apresentar, para homologação, as respectivas listas provisórias, definitivas e de classificação.

Ministério das Obras Públicas, 18 de Junho de 1969. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 49 100

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em Melgaço, pela importância de 2 397 202\$50.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1969	200 000\$00
Em 1970	1 700 000\$00
Em 1971	497 202\$50

§ único. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecedem.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 101

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção (ampliação) do edifício dos CTT de Lisboa, Rua de S. José, 10, pela importância de 3 398 236\$90.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

Em 1969	1 800 000\$00
Em 1970	1 598 236\$90

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 49 102

Mediante proposta dos Governos das respectivas províncias;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas províncias de S. Tomé e Príncipe e de Macau incumbe ao subinspector da Polícia Judiciária, ou a quem as suas vezes fizer, a direcção da cadeia central, sob a fiscalização directa do delegado do procurador da República.

Art. 2.º São suficientes para provimento em lugares de ajudante de carcereiro na província de Macau os requisitos seguintes:

- Altura não inferior a 1,62 m nos agentes do sexo masculino e a 1,55 m nos do sexo feminino;
- Idade compreendida entre 18 e 35 anos;
- Idoneidade civil demonstrada de acordo com o § 4.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Os directores de estabelecimentos prisionais constituídos por cadeias centrais, penitenciárias ou colónias penais das províncias de Angola e Moçambique pertencem ao quadro comum e têm a categoria inicial correspondente à letra F do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que ascenderá à letra E do mesmo preceito após dez anos de serviço efectivo na categoria.

§ único. Os lugares referidos no corpo deste artigo são providos por nomeação do Ministro do Ultramar, mediante concurso documental, entre indivíduos que, além dos requisitos gerais para o exercício da função pública, sejam diplomados com curso superior ou exerçam há mais de